



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010993-98.2022.5.15.0128

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/07/2022

Valor da causa: R\$ 63.743,93

Partes:

AUTOR: _

ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA
VITOR EGIDIO JANZO

ADVOGADO:

RÉU_ ADVOGADO: Nayara Alves B. de Assuncao

RÉU: _

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: Nayara Alves B. de Assuncao

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA

ATOrd 0010993-98.2022.5.15.0128

AUTOR: _ RÉU: _ A. E OUTROS (2)



SENTENÇA

RELATÓRIO

_ S, qualificada na inicial, propôs a presente reclamatória em face de _ e _, pleiteando, em síntese, o pagamento de indenização por danos morais, horas extras, rescisão indireta do contrato de trabalho, responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, dentre outros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.743,93.

Emenda à inicial para postular a nulidade do pedido de demissão e sua reversão para dispensa sem justa causa.

Devidamente intimadas, as reclamadas compareceram à audiência e apresentaram defesa escrita com documentos. Nessa ocasião, foram colhidos os depoimentos das partes e inquirida uma testemunha trazida pela reclamante.

Réplica.

Foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE – APLICABILIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA) – TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS

Considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, aplicáveis ao presente caso as normas processuais previstas na Lei 13.467/2017, tendo em vista a prolação desta sentença em data posterior à vigência do referido diploma legal.

PRELIMINARES

INÉPCIA – HORAS EXTRAS

Na inicial, alega a reclamante que apesar de ser operadora de teleatendimento, fazia uma jornada de 8 horas diárias, com uma hora de descanso, o que vai de encontro ao previsto na NR 17, uma vez que o período máximo de trabalho permitido ao operador de telemarketing é de 6 horas diárias.

Na exposição, postula que sejam consideradas “como jornadas extraordinárias, toda jornada que extrapolar 6 horas diárias como prevê a NR, para condenar a Reclamada a remunerar a Reclamante por elas com todos os devidos reflexos e acréscimos”.

Ocorre que no item 4 do rol de pedidos, postula o pagamento de “Horas extras assim compreendidas os excedentes a 8ª hora diária, utilizando para o cálculo o divisor 180 excedentes à 8ª diária, acrescidas de 50% sobre a hora normal, bem como seus reflexos nas verbas contratuais (DSR, férias+1/3, 13º salário e FGTS) e rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, férias proporcionais+1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS)”.

Assim sendo, o pedido não decorre logicamente da narrativa, razão pela qual declaro a inépcia da pretensão de pagamento de horas extras, julgando-a extinta sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, § 1º, III e 485, I, ambos do CPC.

LIMITAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL

A reclamante apresentou causa de pedir e pedidos de indenização por danos morais, não havendo exigência legal de que a inicial faça referência ao disposto no artigo 223-G, § 1º, da CLT.

A limitação requerida pelas reclamadas é matéria de mérito.

Afasto a preliminar.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Em defesa, as reclamadas alegam que compõem grupo econômico, razão pela qual reputo que elas respondem solidariamente por eventuais verbas deferidas, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT.

ASSÉDIO MORAL – TRATAMENTO

Alega a reclamante que teve acesso ao RG com seu nome feminino e em 05/10/2021, requereu que a reclamada atualizasse em todos os seus registros o seu novo nome, sendo que até 20/07/2022 isso não havia ocorrido, criando diversas situações que geraram enorme constrangimento para ela.

Em contestação, afirmam as reclamadas que no dia 25/01/2022, a reclamante encaminhou via portal uma solicitação para retificação do registro, informando, inclusive, que já havia regularizado o CPF junto à Receita Federal, sendo prontamente respondida, mas que a alteração nos relatórios seria refletida somente no próximo mês (março), uma vez que houve a “trava” das equipes, não sendo possível realizar tal alteração. Alega que a empresa em todo momento procurou atender à solicitação da reclamante.

Pois bem.

A reclamada trouxe aos autos solicitação para retificação do nome, aberta em 25/01/2022 (fls. 159/161), bem como tratativas internas de seus funcionários, consubstanciada em troca de e-mails de fevereiro e março de 2022, para que as atualizações fossem realizadas (fls. 163/171).

Em 22.03.2022, a sra. __, Gerente de Planejamento, informa que a atualização havia sido realizada (fls. 163).

Ocorre que a reclamante comprovou que já havia realizado uma solicitação anterior, datada de 05/10/2021 (fls. 47), e que em uma planilha postada em 16/03/2022 o seu nome ainda aparecia como “__” (fls. 33).

A planilha em questão foi postada no chat interno das reclamadas, conforme se verifica nos documentos juntados com a inicial (fls. 32/36), o que certamente gerou exposição da reclamante.

Em 10.03.2022, ela já havia questionado a supervisora Adriana a

respeito do erro no nome em uma outra planilha (fls. 40), sendo informada de que alguns relatórios ainda vinham assim.

Essa planilha também foi disponibilizada no chat interno.

Assim sendo, não se sustenta a tese defensiva de que a solicitação foi prontamente atendida. Não há dúvida de que, a despeito da solicitação realizada em outubro de 2021, em março de 2022 a reclamante ainda sofria com o tratamento equivocado quanto ao gênero, sendo exposta perante os demais funcionários com o nome original constante das planilhas.

Mas não apenas a demora nas atualizações causou constrangimento desnecessário.

Em audiência, a testemunha __, que trabalhou nas reclamadas de 2016 até 2022, no mesmo horário e local de trabalho da reclamante, disse que ela era tratada pelos gestores por “ele”; que esses gestores gritavam “__” durante as operações e que a reclamante se posicionava a todo momento, mas sem resultado.

Desse modo, evidente a lesão à honra (artigo 223-C da CLT) a caracterizar o dano de natureza extrapatrimonial.

Considerando o disposto no artigo 223-G da CLT, condeno as reclamadas ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial sofrido pela reclamante, que ora arbitro em R\$ 12.000,00.

DANO MORAL – CONDIÇÕES DE TRABALHO

Em audiência, a testemunha __ disse que havia restrição quanto à utilização do banheiro; que eram concedidos 20 minutos para a realização das necessidades e que depois do atendimento do cliente não era possível fazer pausa.

Referiu ainda que a cadeira não era nada confortável na coluna; as PAs tinham bastante defeito, apesar da possibilidade de ajuste e que quando era necessário chamar a manutenção, essa demorava para arrumar o posto de trabalho.

Diante das condições de trabalho inadequadas descritas pela testemunha no tocante à utilização do banheiro e aos equipamentos, evidente a lesão à honra (artigo 223-C da CLT) a caracterizar o dano de natureza extrapatrimonial.

Considerando o disposto no artigo 223-G da CLT, condeno as

reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral sofrido pela reclamante, que ora arbitro em R\$ 3.000,00.

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

Diante do tratamento dispensado à reclamante, reputo que a continuidade da relação de emprego se tornou inviável por culpa do empregador.

Declaro a nulidade do pedido de demissão realizado em 01.08.2022, revertendo-o para rescisão indireta do contrato, nos termos do artigo 483, b e e, da CLT.

Condeno as reclamadas ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional (com a projeção do aviso prévio), férias proporcionais (com a projeção do aviso prévio) acrescidas de 1/3 e FGTS+40% incidente sobre verbas rescisórias (com exceção das férias indenizadas – OJ 195 da SDI-1 do c. TST).

Observar-se-á incidência do FGTS sobre o aviso prévio (súmula 305 do c. TST), todavia o período deverá ser desconsiderado para o cálculo da multa de 40%, ante a ausência de previsão legal (OJ 42, item II, da SDI-1 do TST).

Indefiro o pagamento de férias 2020/2021, eis que já quitadas (fls. 158).

Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

Condeno as reclamadas, com natureza de obrigação de fazer, ao recolhimento, após o trânsito em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação para esse fim, da multa de 40% sobre o FGTS.

Deverão as reclamadas, no mesmo prazo, comunicar a dispensa aos órgãos competentes, nos termos do caput do artigo 477 da CLT, e entregar à reclamante o TRCT com código de dispensa 01, a fim de viabilizar a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigo 477, § 10, da CLT). Na omissão, providencie a Secretaria da Vara a expedição do competente alvará.

O descumprimento do depósito da multa de 40% transformará

a obrigação em obrigação de dar, devendo ser executado o valor equivalente da obrigação nestes mesmos autos.

SEGURO-DESEMPREGO

Deverão as reclamadas, após o trânsito em julgado, no prazo de cinco dias a contar da intimação para tanto, comunicar a dispensa aos órgãos competentes, nos termos do caput do artigo 477 da CLT, e entregar à reclamante as guias CD-SD, a fim de viabilizar o requerimento do benefício do seguro-desemprego (artigo 477, § 10, da CLT).

O descumprimento da obrigação importará no pagamento de indenização do seguro-desemprego em valor equivalente às parcelas do benefício a que a reclamante faria jus, nos termos da Súmula 389, II, do c. TST e artigo 499 do CPC.

GRATUIDADE PROCESSUAL

Considerando o item I da Súmula 463 do C. TST, bem como o disposto no artigo 99, § 3º, do CPC, concedo à reclamante os benefícios da gratuidade processual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios da parte contrária no importe de 10% em relação a cada pedido em que restou sucumbente, conforme decisão transitada em julgado, vedada a compensação (art. 791-A, § 3º, da CLT).

Para fins de cálculo dos honorários devidos: a) a sucumbência da parte ré terá por base o valor que resultar da liquidação; b) a sucumbência da parte autora será aferida pelo valor atribuído a cada pedido condenatório (obrigação de pagar) julgado integralmente improcedente.

Tendo em vista a concessão da gratuidade processual, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão

que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

DISPOSITIVO

Isto posto, declaro a inépcia do pedido de pagamento de horas extras, julgando-o extinto sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, § 1º, III e 485, I, ambos do CPC; afasto a preliminar suscitada e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por __, reclamante, em face de __ e __, reclamadas, para declarar a nulidade do pedido de demissão da reclamante, revertendo-o para rescisão indireta do contrato, nos termos do artigo 483, b e e, da CLT, e condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional (com a projeção do aviso prévio), férias proporcionais (com a projeção do aviso prévio) acrescidas de 1 /3 e FGTS+40% rescisório; indenização por danos morais em razão do tratamento dispensado à autora (R\$ 12.000,00); indenização por danos morais decorrentes das condições de trabalho (R\$ 3.000,00).

Cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios da parte contrária no importe de 10% em relação a cada pedido em que restou sucumbente, conforme decisão transitada em julgado, vedada a compensação (art. 791A, § 3º, da CLT), nos termos da fundamentação supra.

Considerando o item I da Súmula 463 do C. TST, bem como o disposto no artigo 99, § 3º, do CPC, concedo à reclamante os benefícios da gratuidade processual.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

Condeno as reclamadas, com natureza de obrigação de fazer, ao recolhimento, após o trânsito em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação para esse fim, da multa de 40% sobre o FGTS. Deverão as reclamadas, no mesmo prazo, comunicar a dispensa aos órgãos competentes, nos termos do caput do artigo 477 da CLT, e entregar à reclamante o TRCT com código de dispensa 01, a fim de viabilizar a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigo 477, § 10, da CLT). Na omissão, providencie a Secretaria da Vara

a expedição do competente alvará. O descumprimento do depósito da multa de 40% transformará a obrigação em obrigação de dar, devendo ser executado o valor equivalente da obrigação nestes mesmos autos.

Deverão as reclamadas, após o trânsito em julgado, no prazo de cinco dias a contar da intimação para tanto, comunicar a dispensa aos órgãos competentes, nos termos do caput do artigo 477 da CLT, e entregar à reclamante as guias CD-SD, a fim de viabilizar o requerimento do benefício do seguro-desemprego (artigo 477, § 10, da CLT). O descumprimento da obrigação importará no pagamento de indenização do seguro-desemprego em valor equivalente às parcelas do benefício a que a reclamante faria jus, nos termos da Súmula 389, II, do c. TST e artigo 499 do CPC.

Sobre os valores que serão apurados em liquidação de sentença, mediante cálculos, incidirá o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, conforme ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

Sobre os valores deferidos a título de dano moral incidirá a taxa Selic desde a data do arbitramento. Tendo em vista que a atualização da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ e inteligência da Súmula 439 do C. TST) e que a Selic compreende juros e atualização monetária, não há que se falar em juros de mora a partir do ajuizamento sobre os valores deferidos a título de indenização por danos morais.

Por critério de justiça, quanto ao Imposto de Renda, observar-se-á o regime de competência traçado pelo artigo 12-A da Lei 7.713/88, devendo a(s) Reclamada(s) comprovar(em) nos autos os recolhimentos de Imposto de Renda, a ser calculado consoante os termos do ato normativo da Secretaria da Receita Federal em vigor na data da apuração/liquidação, considerando-se as tabelas e alíquotas próprias aos rendimentos apurados, respaldado pelo princípio constitucional da capacidade contributiva, inserido no art. 145, § 1º, da CF de 1988. Deverá ser observado, ainda, que, para a correta apuração da faixa de incidência, os rendimentos tributáveis auferidos no curso do contrato de emprego deverão ser somados às verbas tributáveis decorrentes da condenação.

Faculta-se à(às) reclamada(s) reter(em) do crédito do(a) reclamante as importâncias relativas aos mencionados recolhimentos.

No que tange à incidência do tributo sobre juros moratórios, de acordo com o entendimento jurisprudencial já sedimentado no STJ, os juros moratórios possuem natureza jurídica indenizatória e como tal estão excluídos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos, nos termos do art. 43 do CTN.

Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) a(s) reclamada(s) é(são) a(s) responsável(eis) pelo recolhimento tanto das contribuições sociais devidas pelo(a) reclamante (empregado (a)) quanto das devidas por ela própria (empregadora);

b) faculta-se à(às) reclamada(s) reter(em) do crédito do(a) Reclamante as importâncias relativas aos recolhimentos que a este(a) cabem, devendo observar o limite máximo do salário de contribuição e as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99;

c) as contribuições sociais incidem sobre as verbas de natureza salarial nesta sentença deferidas, de acordo com o art. 28 e §§ da Lei nº 8.212/91;

d) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a “época própria”, nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99;

e) considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação, conforme art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999 (súmula 368, IV, do c. TST);

f) para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430 /96 (súmula 368, V, do c. TST).

g) a incidência de juros de mora e multa ficará a cargo da(s) reclamada(s) que é(são) a(s) responsável(eis) pelos encargos da dívida tributária.

Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 400,00.

ATENTEM AS PARTES:

Os embargos declaratórios são regidos pelo art. 897-A da CLT, não se aplicando o disposto nos arts. 1022 a 1026 do CPC por não ser a CLT omissa a respeito, conforme dispõe o art. 769 da CLT.

Desse modo, só cabem embargos de declaração nas hipóteses de omissão e contradição na sentença.

A sentença será omissa se deixar de decidir algum pedido formulado pela parte (não se aplica a algum argumento ou tese apresentada por qualquer das partes); será contraditória se houver, entre a fundamentação e o dispositivo incongruência (não sendo a divergência quando ao objeto do decidido em face de argumentos ou provas).

Qualquer matéria que não se enquadre nas hipóteses acima deverá, se assim pretender a parte, ser objeto de recurso ordinário.

Assim, eventual apresentação de embargos de declaração apresentados por qualquer das partes que não se enquadrem no quanto acima alegado será caracterizado como recurso protelatório, ao que será condenada a parte (reclamante ou reclamada) ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme art. 80, VII do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho conforme

dispõe o art. 769 da CLT, ficando claro que a gratuidade processual não exime a reclamante do pagamento dessa multa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LIMEIRA/SP, 28 de fevereiro de 2023.

HENRIQUE MACEDO HINZ
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE MACEDO HINZ - Juntado em: 28/02/2023 13:47:55 - e62daf7
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23022811312493500000196051942?instancia=1>
Número do processo: 0010993-98.2022.5.15.0128
Número do documento: 23022811312493500000196051942